



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CIÊNCIAS
SOCIAIS E
POLÍTICAS

NOTA TÉCNICA
Nº 15/ 2026

Enfrentamento à violência política de gênero



Marina Abreu Torres

N 15.



DIRETORIA GERAL

Christian Aquino Cota

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Bruno Dias Lana

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação Institucional

PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Divisão de Instrução e Pesquisa

AUTORIA

Marina Abreu Torres

Consultora Legislativa em Ciências Sociais e

Políticas

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 7, de 2025, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

TORRES, Marina Abreu. **Nota Técnica nº**

15/2026:Enfrentamento à violência política de gênero. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, março de 2026. Disponível em:

<www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes>.

Acesso em: DD mmm. AAAA.



CIÊNCIAS
SOCIAIS E
POLÍTICAS

NOTA TÉCNICA
Nº 15/ 2026

Enfrentamento à violência política de gênero

Marina Abreu Torres

N 15.

1. Dados da Audiência Pública

Requerimento de Comissão nº 708/2026

Finalidade da Audiência Pública: debater o enfrentamento à violência política de gênero, a eficácia das políticas públicas de proteção e rede de acolhimento e segurança pública municipal.

Comissão de Mulheres

Autoria do requerimento: Vereadora Juhlia Santos

Data, horário e local: 26/03/2026, às 09h45min, no Plenário Helvécio Arantes

2. Introdução

Embora representem mais de 50% do eleitorado no país, as mulheres ocupam menos de 20% do parlamento brasileiro.¹ A baixa representatividade feminina em espaços de poder é fortemente impactada pela violência política de gênero, fenômeno que envolve condutas — ou a ausência de ações — que intimidam e afastam as mulheres da vida pública e da esfera política. A violência política contra a mulher está associada ao constrangimento, direto ou indireto, à sua participação em eventos, em candidaturas a cargos políticos e na ocupação de espaços de decisão.²

A violência política de gênero pode se manifestar de diferentes formas: simbólica, psicológica, física, moral, econômica e sexual.³ Pode ser perpetrada por indivíduos, como parlamentares, servidores públicos, militantes, candidatos e funcionários eleitorais, ou por agentes coletivos, como os partidos políticos ou veículos de comunicação. Mulheres podem sofrer violência política em seus

¹ Congresso em Foco (2026).

² Abade e Freitas (2023).

³ Mais detalhes sobre as diferentes formas pelas quais a violência política de gênero se manifesta podem ser encontrados em material elaborado pelo Ministério Público Federal, [“Violência Política de Gênero é Crime! Saiba como reconhecer e denunciar essa prática”](#) (MPF, 2022, p. 11-12).

partidos ou fora deles durante campanhas eleitorais ou após assumirem os seus mandatos.

No exercício de mandatos eletivos, a violência política pode se manifestar pela não indicação de mulheres como titulares em comissões, para cargos de liderança ou reladoras de projetos relevantes; por meio de interrupções frequentes da sua fala em espaços políticos ou por meio do descrédito às suas manifestações; ou, ainda, por meio da exclusão de debates que repercutem de modo diferenciado sobre as mulheres.

Nos partidos, a violência política de gênero pode se dar com o isolamento de candidaturas femininas ou com o subfinanciamento de suas campanhas, por exemplo. Além disso, as mulheres podem vivenciar a violência política mesmo no âmbito doméstico, por meio de ações de familiares ou companheiros com o objetivo de dificultar ou impedir sua candidatura ou o exercício de mandatos políticos.

No entanto, a violência política não se restringe ao âmbito eleitoral, podendo ocorrer em outros espaços em que exercem seus direitos políticos, incluindo no meio virtual.⁴ Frequentemente, a violência política vivida pelas mulheres tem natureza sexual e envolve aspectos ligados ao corpo e à moral, como julgamentos acerca da sua aparência, incluindo roupas e peso, sobre sua identidade de gênero e sobre o exercício da sua sexualidade. Comparadas aos homens, as mulheres sofrem mais ameaças com fotos íntimas, são mais vitimadas por práticas de assédio e de exposição e ameaça à sua família e filhos.⁵ As mulheres são também constantemente alvo de ataques em meio virtual, o que pode incluir o envio de e-mails, publicações em redes sociais, grupos e comunidades virtuais com ameaças, assédios, calúnias e conteúdos de desinformação.

A violência política de gênero constitui ameaça ao conjunto de mulheres que ocupam posições de liderança na esfera política, fazendo parte de uma

⁴ MPF (2022).

⁵ Gruneich e Cordeiro (2022).

estratégia que visa restringir o exercício político das mulheres — o que enfraquece a democracia brasileira e o conjunto de suas instituições. Deve-se lembrar que a violência política de gênero atinge não apenas as mulheres a quem se dirige, representando um ataque a toda a coletividade. O exercício dos seus direitos políticos e a participação plena das mulheres na vida pública constituem direitos fundamentais, que devem ser protegidos pelo Estado e pela sociedade como um todo.

Tendo em vista a gravidade da questão e sua crescente repercussão, iniciativas institucionais, incluindo a edição de novas leis tratando do tema, têm sido tomadas nas esferas municipais, estaduais e federal. Esta Nota Técnica apresenta as definições legais à violência política de gênero, as medidas judiciais cabíveis em situações de violação que se enquadram como tal e o aparato institucional da Câmara Municipal de Belo Horizonte ligado ao enfrentamento à violência política contra a mulher.

3. Definições legais

Em âmbito federal, duas normas sancionadas em 2021 tratam da violência política de gênero, criminalizando condutas ligadas ao fenômeno. A **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021**, definiu a violência política contra a mulher em seu art. 3º:

Art. 3º - Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Além disso, a norma **alterou o Código Eleitoral** para incluir, em seu **art. 326-B, a violência política contra a mulher como um novo tipo penal**. A lei também passou a proibir a propaganda eleitoral ou partidária que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação e obrigou os partidos

políticos a inserirem em seus estatutos sociais mecanismos de prevenção e combate à violência política de gênero.

Já a **Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021**, alterou o **Código Penal** brasileiro para incluir capítulo de **crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral**, passando a prever entre eles:

Violência política

Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Embora com teor semelhante, as normas caracterizam infrações penais distintas e complementares⁶, sendo a primeira focada na defesa da democracia representativa eleitoral e a segunda, mais abrangente, visando a tutela da ampla liberdade do exercício dos direitos políticos⁷. O art. 326-B do Código Eleitoral é aplicado especificamente às situações que envolvem **candidatas e ocupantes de cargos eletivos**, tendo como objetivo a garantia do direito político eleitoral das mulheres, incluindo as transgênero.⁸ Já o crime previsto no art. 359-P do Código Penal, por sua vez, abrange **qualquer mulher** no exercício dos seus direitos políticos, independentemente de serem candidatas ou representantes eleitas. Os direitos políticos não se limitam ao direito de votar e de ser votada, podendo abarcar também:⁹

- o exercício de atividades de militância;
- a participação em partidos e em associações como um todo;
- a participação em manifestações políticas, nas posições de eleitora, profissional de imprensa, defensora de direitos humanos ou outras relacionadas à participação em assuntos públicos.

⁶ Lunardelli e Cesarotto (2022).

⁷ Nascimento (2023).

⁸ MPF (2022).

⁹ Observatório sobre Violência Política contra a Mulher (2022).

No **Estado de Minas Gerais**, a **Lei nº 24.446, de 26 de setembro de 2023**, que institui a política de enfrentamento à violência política contra a mulher, apresenta um rol exemplificativo de condutas que podem ser caracterizadas como violência de gênero:

Art. 3º – Configura violência política contra a mulher, entre outros:

I – assediar, constranger, humilhar ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, com a finalidade de impedir ou dificultar sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo;

II – perpetrar agressão contra a mulher ou contra seus familiares, com o propósito de impedir ou restringir sua atuação política ou o desempenho das funções inerentes a seu cargo ou de forçá-la a realizar, contra sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão no desempenho de suas funções ou no exercício de seus direitos políticos;

III – praticar difamação, calúnia ou injúria com base em estereótipos de gênero, com o propósito de minar a imagem pública da mulher ou prejudicar o exercício de seus direitos políticos;

IV – promover aproximações de natureza sexual ou contato sexual não consentido, atos de natureza sexual que causem constrangimento no ambiente em que a mulher desenvolve sua atividade política, com o propósito ou resultado de prejudicar sua atuação ou o exercício de seus direitos políticos;

V – ameaçar, intimidar ou incitar a violência contra a mulher ou contra seus familiares em razão de sua atuação política;

VI – discriminar a mulher no exercício de seus direitos políticos por estar grávida, no puerpério ou em licença maternidade.

Parágrafo único – Não configuram violência política contra a mulher a crítica, o debate e o posicionamento contrário a ideia ou proposição legislativa apresentada.

Nota-se que a lei estadual compreende a violência política de gênero para além do contexto eleitoral, abrangendo situações que interferem na participação da mulher na vida política de maneira mais ampla.

Em **Belo Horizonte**, a **Lei nº 11.818, de 17 de janeiro de 2025**, define a violência política contra a mulher:

Art. 1º [...]

§ 2º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se violência política contra a mulher:

I - ação, conduta ou omissão que, de forma direta ou por intermédio de terceiros, no espaço físico ou em ambiente virtual, vise causar ou cause danos ou sofrimento à mulher com o propósito de anular, impedir, depreciar ou dificultar o gozo e o exercício de seus direitos políticos;

II - ato que promova qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, no gozo ou no exercício de direitos e de liberdades políticas fundamentais da mulher.

A norma municipal também caracteriza a violência política de gênero de maneira abrangente. O art. 2º menciona que os direitos políticos devem ser compreendidos de forma ampla, “não restrita ao processo eleitoral ou ao exercício de mandato eletivo, compreendendo também a participação em partidos e associações, em manifestações políticas, em atividades de militância, entre outras”. De modo específico, a lei explicita os atos a serem enfrentados pela Política Municipal de Enfrentamento da Violência Política contra a Mulher, além de caracterizar ações que *não configuram* violência política de gênero:

Art. 4º - Serão enfrentados pela política municipal de que trata esta lei os atos que:

I - restrinjam o livre exercício pela mulher dos direitos políticos e da função pública;

II - promovam discriminação, agressão ou assédio em razão do gênero à mulher candidata, eleita ou no exercício da função pública;

III - produzam informações falsas sobre a mulher candidata, eleita ou no exercício de função pública;

IV - divulguem informações ou exponham a privacidade da mulher candidata, eleita ou no exercício de função pública;

V - visem fraudar a legislação eleitoral.

Parágrafo único - Não configuram violência política contra a mulher a crítica, o debate e o posicionamento contrário à ideia ou à proposição legislativa por ela apresentada, desde que sejam colocados de maneira respeitosa, sem nenhum tipo de violência ou intolerância.

4. Medidas jurídicas cabíveis

Embora a publicação recente de normas visando o combate à violência política e, em especial, à violência política de gênero, tenha sido um avanço, o sistema de justiça ainda apresenta gargalos no tratamento adequado dos casos em questão.¹⁰ Na esfera criminal, a violência política de gênero é muitas vezes ainda tratada como crime de potencial ofensivo menor, com ausência de atuação dos órgãos públicos de tutela de direitos.

Com frequência, há uma dificuldade das próprias vítimas e do seu entorno, incluindo de sua assistência jurídica, de identificar que as situações vivenciadas se caracterizam como crimes de violência política.¹¹ Desse modo, mulheres que sofrem esse tipo de violência muitas vezes acabam recorrendo à Justiça Comum, por meio da Polícia Civil Estadual, sendo levadas a apresentar representações por crimes contra a honra ou por crimes de ameaça — que possuem menor potencial ofensivo e ensejam ações penais privadas ou públicas condicionadas à representação:

Nesses casos, é de responsabilidade da própria vítima assumir o protagonismo da persecução criminal, contando com altos custos financeiros e emocionais, diante das audiências e de um trâmite procedimental diferenciado que exige a presença e acompanhamento constante (Nascimento, 2023, p. 29)

No entanto, embora praticada contra um indivíduo ou grupo de indivíduos, **a violência política contra a mulher representa um ataque à democracia como um todo** e à ampla liberdade do exercício dos direitos coletivos — como ressalta Petrucci (2022), a vítima primária dos crimes de violência política é a sociedade. São, portanto, crimes que demandam **ações penais públicas** a serem impetradas pelos órgãos de persecução criminal, **independentemente de representação da própria vítima**, ou seja, **ações penais públicas incondicionadas**.

¹⁰ Nascimento (2023).

¹¹ Nascimento (2023).

Dessa forma, cabe ao **Ministério Público** — Eleitoral, no caso dos crimes previstos pelo art. 326-B do Código Penal, ou Federal, no caso dos crimes previstos pelo art. 359-P do Código Penal — apresentar denúncia criminal à Justiça por prática de violência política de gênero. Condutas que podem se enquadrar como violência política de gênero **devem, portanto, ser comunicadas à instituição** — seja pela própria vítima, seja por outra pessoa ou instituição que tome conhecimento do caso. As ações que se enquadram no **tipo penal do artigo 326-B do Código Eleitoral** tramitarão na **Justiça Eleitoral**, enquanto o tipo penal previsto no **art. 359-P do Código Penal** abarca crimes que serão processados no âmbito da **Justiça Federal**. Em ambos os casos, são as polícias federal e judiciária as responsáveis pela investigação das situações denunciadas.¹²

Situações envolvendo violência política de gênero podem ser reportadas ao Ministério Público via [formulário on-line](#)¹³ disponível em página da web e por meio do aplicativo **MPF Serviços**. Além disso, a representação pode ser feita pessoalmente, em uma Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF.

A [Ouvidoria Nacional da Mulher do Conselho Nacional de Justiça](#), a [Ouvidoria do Conselho Nacional do Ministério Público](#) e a [Defensoria Pública da União](#) também possuem formulários *on-line* para o envio de denúncias de violação de direitos humanos, dentre as quais se incluem as situações de violência política de gênero. As denúncias também podem ser feitas por telefone, por meio da Central de Atendimento à Mulher do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (Disque 180). Em todos os casos, as denúncias recebidas serão reportadas ao Ministério Público e às demais autoridades pertinentes.

A figura a seguir, retirada da cartilha “O que é violência política contra a mulher?”, apresenta um esquema das etapas necessárias à judicialização dos casos de violência política de gênero.

¹² Nascimento (2023).

¹³ O formulário também está disponível no site do Tribunal Superior Eleitoral-TSE (<https://www.tse.jus.br/eleitor/denuncias/canal-de-denuncias-para-violencia-politica-de-genero>).

Caminhos para judicializar a violência política contra a mulher



Fonte: Gruneich e Cordeiro (2022, p. 44).

Em 1º de agosto de 2022, o Ministério Público Eleitoral (MPE) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmaram acordo para a atuação conjunta no combate à violência política de gênero.¹⁴ O [protocolo](#) apresenta o compromisso de ambas as instituições em seguir rotinas de investigação, apuração e processamento dos casos de violência política contra a mulher, conforme tipificação do Código Eleitoral. As medidas previstas no documento têm como objetivo priorizar a análise e fixar providências investigativas e judiciais cabíveis quanto a esse crime. Entre elas, está **a priorização do imediato exercício do direito violado**, dada especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários, e a determinação de que o Ministério Público Eleitoral atue de ofício.

Em Minas Gerais, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE/MG), o Tribunal Regional Eleitoral (TRE/MG) e a Superintendência Regional da Polícia Federal (SR/PF/MG) firmaram um Protocolo de Ação Conjunta para o enfrentamento da violência política de gênero no estado.¹⁵ O protocolo cria um canal de respostas mais eficiente na proteção às mulheres em situação de violência política, estabelecendo prazos e procedimentos claros diante dos casos de violação reportados às instituições. O acordo em nível estadual também estabelece a prioridade de atendimento à vítima, visando a restituição do direito violado, reforça que a atuação do MPE deve se dar independentemente de denúncia e confere prioridade na investigação criminal dos casos recebidos. Estabelece, ainda, a necessidade de encaminhamento célere ao juízo competente nos casos em que o fato reportado não seja de competência da Justiça Eleitoral.

Um novo **Protocolo de Enfrentamento à Violência Política contra as Mulheres**, articulado pelo Ministério das Mulheres junto a outras instituições que atuam no enfrentamento à violência política de gênero, está previsto para lançamento em 25 de março de 2026.¹⁶

¹⁴ TSE (2022).

¹⁵ MPF (2025).

¹⁶ MPF (2026). O protocolo resulta do [Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério das Mulheres e outros órgãos do sistema de Justiça](#).

Outras recomendações, acordos de cooperação, orientações e documentos afins adotados por instituições públicas no país estão disponíveis no [portal do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero \(GT-VPG\)](#), instituído pela Portaria PGE nº 7, de 17 de junho de 2021.

5. Atuação da CMBH

Ao instituir uma Política Municipal de Enfrentamento da Violência Política contra a Mulher, a Lei nº 11.818, de 17 de janeiro de 2025, traz como diretrizes para a política:

Art. 2º - São diretrizes da política instituída por esta lei:

I - **compreensão de direito político de forma ampla**, não restrita ao processo eleitoral ou ao exercício de mandato eletivo, compreendendo também a participação em partidos e associações, em manifestações políticas, em atividades de militância, entre outras;

II - **interseccionalidade** na concepção e na implementação de ações voltadas para o enfrentamento da violência política contra a mulher candidata, eleita ou nomeada para o exercício de cargo ou função pública, considerando-se a relação da prática desse tipo de violência com razões de raça, cor, etnia, orientação sexual, idade, religião, deficiência, origem nacional ou regional, idioma, ideologia, filiação política ou filosófica, estado civil, identidade cultural, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta ou apelido;

III - **enfrentamento ostensivo a comportamentos dirigidos à mulher** que tenham como objetivos constranger, desestimular, impedir ou restringir-lhe o acesso aos espaços da política institucional, seja no processo eleitoral, seja durante a atuação em seus mandatos;

IV - **prioridade imediata de atendimento perante as autoridades competentes sobre o exercício do direito violado**, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários, apresentando respostas institucionais em prazo razoável de conclusão de procedimento;

V - **garantia de ambiente seguro** para o exercício dos direitos políticos da mulher;

VI - **reconhecimento da essencialidade da presença da mulher em ambientes políticos** para a sustentabilidade e qualidade da democracia.

Não há no Município, no entanto, norma regulamentadora que estabeleça os termos exatos em que essa política deve se dar.

No âmbito da Câmara Municipal de Belo Horizonte, a [Resolução nº 2.117, de 24 de abril de 2024](#), criou a [Procuradoria da Mulher](#), que tem entre as suas funções o recebimento, a análise e o encaminhamento de denúncias aos órgãos competentes:

Art. 3º - Compete à Procuradoria da Mulher zelar pela participação efetiva das vereadoras eleitas nos órgãos e nas atividades da CMBH e, em articulação com a bancada feminina e com a Comissão de Mulheres:

I - contribuir para o **enfrentamento das discriminações e violências contra a mulher** por meio do **recebimento e da análise de denúncias e do encaminhamento dos casos aos órgãos competentes**;

II - contribuir para a maior efetividade das políticas públicas, das ações e dos programas voltados para a **equidade de gênero e para o enfrentamento das violências contra a mulher**;

III - fortalecer e divulgar a rede de proteção da mulher e **promover a igualdade de gênero** no Município;

IV - qualificar os debates de gênero e dar maior visibilidade às pautas e agendas de **proteção e promoção da mulher**;

V - promover ações e cursos de formação que possam contribuir para o **aumento da participação e da representatividade da mulher nos espaços decisórios e de poder**, nas esferas institucional e política, ampliando o número de mulheres eleitas e garantindo que suas vozes sejam ouvidas.

Assim, a Procuradoria da Mulher atua no recebimento de denúncias de casos de violência política de gênero, fazendo o encaminhamento das situações reportadas ao Ministério Público e outras instituições competentes.

Além disso, conforme disposto na **Deliberação nº 07/2025**, da Mesa da Câmara Municipal de Belo Horizonte, cabe à **Superintendência de Segurança e Inteligência - Supseg** executar e gerenciar as ações ligadas à segurança nas dependências da instituição:

Art. 7º - Compete à Superintendência de Segurança e Inteligência - Supseg:

I - **desenvolver atividades em matérias pertinentes à segurança do presidente da CMBH e dos vereadores** designados em missão de representação institucional no território municipal;

II - coordenar ações relacionadas à **segurança dos vereadores, dos servidores e de autoridades em dependências** sob a responsabilidade da CMBH;

III - gerenciar os **trabalhos de policiamento** nas dependências da CMBH;

IV - gerenciar os trabalhos de revista, busca e apreensão no exercício próprio de suas atribuições legais, observada a legislação federal e estadual pertinente;

V - coordenar ações relacionadas à custódia de armas;

VI - desenvolver atividades de inteligência;

VII - colaborar com a Dirger na definição de estratégias de ação;

VIII - prestar assessoramento ao presidente, à Mesa Diretora e às diretorias em assuntos relacionados à área;

IX - administrar contratações referentes à sua área de atuação;

X - desempenhar atividades correlatas em apoio ao desenvolvimento dos trabalhos.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte não conta, entretanto, com protocolo específico quanto às ações de segurança interna visando à segurança das parlamentares, de sua assessoria e de cidadãos em exercício dos seus direitos políticos no âmbito da instituição.

6. Legislação Correlata

LEGISLAÇÃO FEDERAL:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - Art. 1º inciso III; Art. 3º inciso I e IV; Art. 5º inciso I; Art. 203, inciso I; e o Art. 226 caput e seu §8º.

- Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 - *Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.*

- Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002 - *Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.*
- Decreto nº 11.431, de 8 de março de 2023 - *Institui o Programa Mulher Viver sem Violência.*
- Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021 - *Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.*
- Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021 - *Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).*

LEGISLAÇÃO ESTADUAL:

- lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016 - *Institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.*
- lei nº 24.446, de 26 de setembro de 2023 - *Institui a política de enfrentamento à violência política contra a mulher no Estado.*

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL:

- Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - Art. 3º incisos IV, V e VI; Art. 180 incisos III, IV e V.
- Lei nº 6.948, de 14 de setembro de 1995 - *Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.*
- Lei nº 8.570, de 15 de maio de 2003 - *Dispõe sobre a criação da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher e da Comissão de Monitoramento de Violência contra a Mulher.*

- Lei nº 9.132, de 5 de janeiro de 2006 - *Dispõe sobre o uso dos espaços publicitários no transporte coletivo para campanha educativa contra a violência à mulher.*
- Lei nº 9.357, de 26 de abril de 2007 - *Institui o Código de Práticas para a Dignidade das Relações entre Homens e Mulheres e define ações para construção de um sistema de gênero no Município.*
- Lei nº 10.127, de 18 de março de 2011 - *Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.*
- Lei nº 11.448, de 18 de janeiro de 2023 - *Cria o Dossiê das Mulheres de Belo Horizonte, na forma que menciona, e dá outras providências.*
- Lei nº 11.482, de 14 de abril de 2023 - *Institui o Programa de Apoio às Mulheres Vítimas de Violência e dá outras providências.*
- Lei nº 11.570, de 17 de agosto de 2023 - *Dispõe sobre a promoção de ações socioeducativas e preventivas na rede pública de ensino, visando ao combate aos atos de violência contra a mulher.*
- Lei nº 11.818, de 17 de janeiro de 2025 - *Institui a Política Municipal de Enfrentamento da Violência Política contra a Mulher.*

Belo Horizonte, 25 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
 MARINA ABREU TORRES
Data: 25/03/2026 09:30:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marina Abreu Torres
Consultora legislativa em ciências sociais e políticas
Divisão de Consultoria Legislativa
Diretoria do Processo Legislativo
Ramal 1383

7. Referências

ABADE, Denise; FREITAS, Juliana. Mecanismos de direitos humanos para tipificação da violência política de gênero. *Consultor Jurídico*, 2023. Disponível em:

<https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pge/gt-violencia-de-genero/publicacoes/artigos/conjur-direitos-humanos-e-a-tipificacao-da-violencia-politica-d.pdf>.

Acesso em: 25 mar. 2026.

CONGRESSO EM FOCO. Mulheres ocupam menos de um quinto das vagas no Congresso Nacional. 2026. Disponível em:

<https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/116819/mulheres-ocupam-menos-de-um-quinto-das-vagas-no-congresso-nacional>. Acesso em: 25 mar. 2026.

GRUNEICH, Danielle; CORDEIRO, Iara. *O que é violência política contra a mulher?* Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2022. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pge/gt-violencia-de-genero/publicacoes/cartilhas-guias-e-roteiros/violencia_politica_mulher.pdf. Acesso em: 25 mar.

2026.

LUNARDELLI, Ana Laura; CESAROTTO, Moisés. Crime de violência política de gênero. *Consultor Jurídico*, 2022. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-jun-23/lunardellie-casarotto-crime-violencia-politica-genero/>. Acesso em: 25 mar. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Eleições: MP Eleitoral firma acordo com instituições para fortalecer combate à violência política de gênero. 2022. Disponível em:

<https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/procuradoria-geral-da-republica-pgr/noticias/eleicoes-2026-mp-eleitoral-firma-acordo-com-instituicoes-para-fortalecer-combate-a-violencia-politica-de-genero/eleitoral-campanha-mulheres-na-politica-cartilha-pdf-06bcc0eb>. Acesso em: 25 mar. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Protocolo em Minas Gerais fortalece combate à violência política contra mulheres. 2025. Disponível em:

<https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/prr6/noticias/mp-eleitoral-assina-protocolo-em-minas-gerais-para-fortalecer-combate-a-violencia-politica-contra-mulheres>. Acesso em: 25 mar. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Protocolo nacional de enfrentamento à violência política de gênero será lançado nesta quarta-feira (25). 2026.

Disponível em:

<https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/procuradoria-geral-da-republica-pgr/noticias/protocolo-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-politica-de-genero-sera-lancado-nesta-quarta-feira-25>. Acesso em: 25 mar. 2026.

NASCIMENTO, Raquel. Da tipificação criminal da violência política de gênero e atuação dos órgãos de persecução criminal. *Boletim dos Procuradores e das Procuradoras da República*. Brasília: Associação Nacional dos Procuradores da República, 2023. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pge/gt-violencia-de-genero/publicacoes/artigos/boletim_procuradores_-_anpr_-_ed01_-_08-2.pdf. Acesso em: 25 mar. 2026.

OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. Cartilha sobre violência política de gênero. 2022. Disponível em:

<https://transparenciaeleitoral.com.br/wp-content/uploads/2022/07/Cartilla-bras-1-1.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2026.

PETRUCCI, Laura. *Nota técnica nº 2/2022: Crimes de Violência Política contra a Mulher*. Brasília: Observatório Nacional da Mulher na Política, Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/observatorio-nacional-da-mulher-na-politica/nota-tecnica-02-2022>. Acesso em: 25 mar. 2026.

SILVA, Vera; SILVA, Adriano. Violência política de gênero: estudos e perspectivas nacionais e internacionais a partir de uma revisão de escopo.

Ciência & Saúde Coletiva, v. 30, n. 12, 2025. DOI:

<https://doi.org/10.1590/1413-812320253012.07222024>.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). TSE e Procuradoria-Geral Eleitoral assinam acordo para combate à violência política de gênero. 2022. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Agosto/tse-e-procuradoria-geral-eleitoral-assinam-acordo-para-atuacao-conjunta-no-combate-a-violencia-politica-de-genero>. Acesso em: 25 mar. 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG
www.cmbh.mg.gov.br
31 3555.1100